



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 3.138, DE 2019

(apensos os PLs 3.139/2019, 4.160/2019, 4.374/2019, 279/2020, 1.303/2021 e 4.329/2019)

Insera os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando prever a apreensão das armas de fogo de posse dos agentes que cita quando indiciados, investigados por prática de crime de violência doméstica, ou inclusive que estejam sob vigência de medida protetiva de urgência conferida judicialmente.

Prevê, ainda, a cassação definitiva do PORTE após a condenação em segunda instância.

O autor sustenta que o projeto busca contribuir com a redução da escalada de violência contra a mulher, *“desarmando agentes e autoridades que abusam da patente”*.

O projeto foi remetido às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e CCJC para análise de admissibilidade, sendo sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões estando ainda em regime ordinário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Recebo a matéria com parecer pela aprovação em substitutivo da CMULHER, que recebeu duas subemendas da CSPCCO, também pela aprovação.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR:

A este colegiado compete, nesse caso, exclusivamente o estudo de admissibilidade da proposta, nos termos do art. 54 do RICD, razão pela qual colho para apreciação o substitutivo da CMULHER com as subemendas da CSPCCO.

Compulsando a consolidação do substitutivo providenciada pela assessoria, verifiquei e destaco que o projeto, em linhas gerais, se subdivide em (i) determinar a apreensão da arma de fogo das pessoas que cita quando investigados pela prática de violência doméstica ou submetidos a MPU, (ii) tornar possível a “cassação definitiva” do porte de arma quando da confirmação da sentença em segunda instância (não o trânsito em julgado), e (iii) estipular como prevaricação ou desobediência o ato do “superior” que não apreender a arma após ordem judicial.

Antecipo que o projeto não merece prosperar, e explico.

(i) determinar a apreensão da arma de fogo das pessoas que cita quando investigados pela prática de violência doméstica ou submetidos a MPU:

Constitucional, formalmente adequado, mas antijurídico.

O art. 18, inciso IV, da Lei Maria da Penha já estabelece, no rito das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), que sabendo da posse ou fácil acesso a armas de fogo pelo acusado, poderá o juiz determinar a sua apreensão imediata, e referida lei, por sinal, aplica-se a todos, não somente a militares ou outros indicados no PL em análise.

Nessa seara, o PL reduz a abrangência da Lei 11.340, aumenta as margens de insegurança jurídica e cria, ainda, rito de “apreensão por superior” que é sabidamente menos efetivo do que o simples, objetivo e direto cumprimento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

ordem judicial pela Polícia Militar/oficial de justiça, como ocorre atualmente.

Com isso, em abordagem puramente populista, o projeto mais atrapalha a proteção da mulher do que a promove, razão pela qual, de imediato, dou por antijurídica a redação dada, pelo art. 1º do PL, aos §§ 8º, 9º, 11 e 12 do art. 6º.

(ii) tornar possível a “cassação definitiva” do porte de arma quando da confirmação da sentença em segunda instância (não o trânsito em julgado):

Diferente do que ocorre com a “*prisão em segunda instância*”, no caso se está a tratar de cassação **antecipada** de direito não lesivo, sendo antecipada por não tratar da cassação após o trânsito em julgado - como já ocorre, inclusive - mas meramente com condenação em segunda instância.

A prisão em segunda instância tem dois efeitos centrais: evitar a reiteração delitiva, retirando das ruas indivíduo que já foi julgado pelo Estado, por mais de um juiz, que assim o condenou, e ainda propiciar o início do cumprimento de pena, com a instauração do processo de execução penal (PEC), transferência a estabelecimento penitenciário, propiciando ao preso os direitos à remição, trabalho, estudo, etc., o que não é possível durante a prisão preventiva.

É dizer: existem direitos a serem garantidos por referida medida, o que não se observa, contudo, no caso em apreço, pois se o acusado já está com o porte suspenso, e o equipamento apreendido, não há benefício qualquer ao Poder Público em antecipar-se ao trânsito em julgado e cassar sua autorização.

Assim, a redação dada ao § 10 do art. 6º pelo Projeto representa flagrante ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal.

(iii) estipular como prevaricação ou desobediência o ato do “superior” que não apreender a arma após ordem judicial:

Por derradeiro, como visto anteriormente, o “direito” visado pelo projeto em questão já existe, em regramento ainda que, claramente, é mais efetivo, ágil e resolutivo do que o texto proposto.

Desse modo, estando prejudicado o novo regramento de apreensão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

oferecido pelo PL, não há que se falar em pena pelo seu descumprimento, razão pela qual opino pelo arrastamento da antijuridicidade antes citada à redação dada ao § 11 do art. 6º, julgando o trecho prejudicado.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **inadmissibilidade / inconstitucionalidade e antijuridicidade** do Projeto de Lei n. 3.138/2019, nos termos da fundamentação, assim como faço quanto ao substitutivo da Comissão de Direitos da Mulher e às subemendas 1 e 2 da CSPCCO, e, por arrastamento, diante da limitação do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela **inadmissibilidade** de todos os apensos.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

